

PROCESSO N. : 2023006595
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ MACHADO
ASSUNTO : Institui desconto sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado José Machado, que *institui desconto sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.*

Segundo a proposta, para que haja o desconto, o período de interrupção deverá ser de 4 horas ou mais, de forma contínua ou não. Além disso, o descumprimento da lei ocasionará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica seu projeto argumentando ser uma resposta contundente e imperativa a uma realidade inaceitável que assola os cidadãos do Estado de Goiás: a persistente e inadequada prestação dos serviços essenciais de energia elétrica e água. Alega que a recorrência de falhas na prestação desses serviços vitais constitui um flagelo que impacta diretamente a vida e a dignidade dos cidadãos, comprometendo não apenas suas rotinas diárias, mas também a segurança e o bem-estar de toda a população.

O autor justifica ainda ser imperativo estabelecer mecanismos que responsabilizem as empresas prestadoras desses serviços, garantindo que a interrupção no fornecimento resulte em compensação direta aos consumidores afetados.



Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Em um primeiro momento, no tocante à **prestação do serviço de energia elétrica**, importante registrar que não se olvida da competência privativa da União para legislar sobre esse tema e para definir os termos da exploração desse serviço, inclusive sob regime de concessão, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

O que não se pode deixar de levar em consideração é a relação de consumo configurada entre o usuário e a concessionária de serviços públicos. Nesse ponto, o que se objetiva, com a presente proposta, é a concessão de desconto ao consumidor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mensal dos serviços de energia elétrica, para cada dia de interrupção de fornecimento. Portanto, o que está a se disciplinar é a relação jurídica entre a concessionária e o consumidor.

Nessa linha de intelecção, registre-se decisão proferida na ADI 6588, pelo Supremo Tribunal Federal, que serve de paradigma para a análise do presente projeto de lei. A Corte Suprema entendeu ser constitucional, desde que atendida a razoabilidade, lei estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, considerada a crise sanitária (à época, a pandemia causada pelo coronavírus). Nessa esteira, concluiu-se que a Constituição Federal não impede a elaboração de lei estadual que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las, e não substituí-las. Concluiu-se além disso que, no caso, se está a ampliar a proteção do consumidor. Senão, vejamos o teor do informativo daquela Corte:

Atendida a razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento



residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária.

De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do estado do Amazonas que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social¹. (destacou-se)

De forma a robustecer a argumentação supra, outra decisão da Corte Suprema, na esteira de que “atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal”².

Na mesma linha de inteligência, a interrupção do serviço de abastecimento de água: embora seja pacífico o entendimento de que sua titularidade é dos Municípios, existe também uma relação de consumo entre concessionária e usuário e, portanto, a obrigação objeto da presente proposta pode ser disciplinada por lei estadual.

¹ STF. ADI 6.588. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento virtual finalizado em 28/5/2021.

² STF. ADI 5.961, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019



Vale mencionar que, no tocante aos direitos do consumidor, a competência legislativa é concorrente entre a União, a quem cabe elaborar as normas gerais, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (art. 24, VIII, §§ 1º e 2, Constituição Federal).

É o caso da proposta em apreço. Como se sabe, a competência para legislar sobre danos ao consumidor é concorrente entre a União, que edita as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, VIII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). O projeto de lei em tela tem por fito complementar as normas gerais, já editadas pela União, em matéria de defesa do consumidor, de forma a atender a uma peculiaridade regional, ou seja, a frequente falha na prestação dos serviços de energia elétrica, que tem causado reiteradas interrupções e, por via de consequência, transtornos e prejuízos ao usuário.

Corroborando o exposto, saliente-se que o art. 22, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, garante o fornecimento, pelas concessionárias, de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos casos de descumprimento dessa obrigação, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados. Senão, vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Outra questão a ser considerada é que se verifica que a proposta em exame não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).



Vale mencionar a vigência da Lei nº 21.314, de 27 de abril de 2022, que comina o pagamento de multa indenizatória pela concessionária do serviço de energia elétrica, ao usuário final diretamente prejudicado, no caso de falha no fornecimento. Na hipótese, a multa é indenizatória e, portanto, requer a ocorrência de prejuízo ao usuário.

Portanto, não existem óbices constitucionais ou legais para a aprovação da presente matéria. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 21.314, de 27 de abril de 2022, que estabelece o pagamento de multa indenizatória na hipótese que especifica; e a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.314, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 2º desta Lei, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por 4 (quatro) horas ou mais, de forma contínua, ou não, que não acarretar prejuízo ao



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em 17/02/2024 13:01

Checksum: **02F13D1AD87AF391D4E1B26A0D0C9007F53DAE87B8EEEE71FD7E26327C6F5F07**

